**Ainda acerca da teoria das gerações/dimensões de direitos fundamentais[[1]](#footnote-1)**

Alexandre José Fontinele Murici[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

Uma das características marcantes dos Direitos fundamentais é o seu aspecto histórico e a partir dessa característica é comum observar a divisão dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões (sendo o termo dimensões mais aceito atualmente).A primeira dimensão corresponderia aos direitos de defesa (que exigem uma abstenção estatal) a segunda corresponderia aos direitos prestacionais (que exigem atuação positiva estatal) a terceira se reporta aos direitos difusos, a quarta para Bonavides (2004) diz respeito ao direito à democracia, informação e pluralismo e para Bobbio ao patrimônio genético e a pesquisa biológica e a quinta dimensão corresponderia ao direito à paz na visão de Bonavides (2004).A tendência contemporânea tenta superar essa divisão ao considerar que todos os direitos exigem prestações tanto positivas quanto negativas para que se materializem e ainda que os direitos fundamentais são interdependentes e indivisíveis não cabendo a separação em dimensões/gerações.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Historicidade; Direitos prestacionais; Direitos de defesa; Dimensões; Gerações.

**1 INTRODUÇÃO**

Uma das características dos direitos fundamentais comum de se observar na doutrina é a historicidade dos desses direitos, isso implica dizer que eles “derivaram de longa evolução, participando de um contexto histórico perfeitamente delimitado (BULOS, 2014, p.533) ”. Dessa forma Fernandes (2014, p.331) afirma que:

Os direitos fundamentais são resultado de um processo histórico (processo de construção) que conduz à afirmação e consolidação dos mesmos. Com isso, eles não são apenas o resultado de um acontecimento histórico determinado, mas, sim de todo um processo de afirmação que envolve antecedentes, evolução, reconhecimento, constitucionalização e até mesmo universalização.

Branco e Mendes (2012) afirmam que devido às particularidades dos contextos históricos onde cada direito se insere e à não existência, em regra, de direitos fundamentais em caráter absoluto não se pode esperar que esses direitos se mantenham da mesma forma no curso do tempo, sendo assim, é de se esperar que esses direitos se modifiquem ou até mesmo desapareçam dando surgimento a novos. Dessa forma, existe uma “índole evolutiva dos direitos fundamentais” (p.144) que gradativamente se modificam de acordo com o surgimento de novas necessidades de proteção desses direitos.

Esse também é o entendimento do notável doutrinador italiano Norberto Bobbio que afirma que:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p.9)

Por essa característica histórica dos direitos fundamentais Fernandes (2014) chega à conclusão de que existe uma mutabilidade que vai além do acréscimo de novos direitos, mas que permite a reinterpretação e a redefinição de direitos já existentes de acordo com novos paradigmas sociais.

Nessa perspectiva a doutrina tem a tradição de dividir os direitos fundamentais em esferas que agrupam direitos de acordo com o contexto de surgimento e a titularidade desses direitos. Dessa forma existe certa divergência na terminologia dessas esferas pela doutrina que, de forma mais comum, tende a agrupar esses direitos como gerações ou dimensões.

A divisão clássica em dimensões ou gerações de direitos fundamentais é ensinada e difundida no meio acadêmico e chega até a ser reconhecida no meio judicial (como veremos a diante) como uma teoria coerente e que formaria etapas de desenvolvimento comuns a todos os direitos não se gerando questionamentos, pelo menos pela maioria, se realmente seria viável dividir direitos em grupos e, ainda, se seria correta a ordem estabelecida do surgimento de cada uma dessas dimensões ou gerações (1ª, 2ª, 3ª...).

Faz-se necessário, então, um estudo que contemple o teor teorético de cada uma dessas divisões, assim como, abordar as divergências terminológicas doutrinárias para capitar a lógica de agrupamento e características de cada um desses grupos de direitos na tentativa de entender até que ponto é cabível (ou se ainda é cabível) a adoção dessa teoria ao se estudar os direitos fundamentais.

**2 DIVERGÊNCIA NA DOUTRINA: GERAÇÕES OU DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

É muito comum a divisão em etapas que agrupam os direitos fundamentais tanto na doutrina nacional quanto na estrangeira sendo as formas mais recorrentes de dar nome a essas etapas abordadas a seguir.

Karel Vasak em palestra no ano de 1979 no Instituto Internacional dos Direitos Humanos na França relacionou os direitos fundamentais em gerações que estariam historicamente ligadas aos ideais da revolução francesa, sendo assim: a primeira geração estaria ligada aos ideais de liberdade, a segunda geração estaria ligada aos ideais de igualdade e a terceira aos ideais de fraternidade (VASAK, 1983 apud MARCHI, 2010).

Da mesma forma Bobbio (2004) também agrupa esses direitos usando a terminologia gerações e estabelecendo que: “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer” (p.9). Dessa forma, o autor estabelece que à medida que as relações de dominação entre homens se modifica surgem novas necessidades de limitações de poderes através de novos remédios. Essas exigências estariam “dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações” (p.9).

Sarlet (2010) não recomenda a utilização do termo “gerações”, pois acredita que a compreensão da doutrina moderna nacional e estrangeira já o superou estabelecendo que ao se falar em gerações de direitos fundamentais sugere-se um entendimento equivocado de alternância, isto é, de superação ou substituição de uma geração por outra e não uma ideia de complementariedade que seria mais bem expressa pela utilização da terminologia “dimensões” de direitos fundamentais. Apesar disso, Sarlet admite que a divergência é essencialmente terminológica já que em conteúdo elas agrupam os mesmos tipos de direitos.

Para Paulo Bonavides: “o vocábulo ‘dimensão’ substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo ‘geração’, caso este último venha induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. ” (BONAVIDES, 2004, p.571 -572).

Existe ainda mais uma classificação, menos comum de se observar, mas defendida por Arion Sayão Romita que são as famílias de direitos fundamentais. As famílias para o autor seriam a forma mais adequada de se agrupar os direitos fundamentais, pois ela demonstraria os níveis ou escalonamento de desenvolvimento dos direitos fundamentais e destacaria a convivência entre direitos em um estado democrático (ROMITA, 2007 apud BULOS, 2014).

Para Bulos (2014), de forma geral, é reconhecido no Brasil que os direitos fundamentais atravessaram etapas e é comum dividi-las em famílias, dimensões ou gerações, mas, diferentemente do pensamento de Sarlet, ele se expressa da seguinte forma em relação à utilização do termo gerações: “é a melhor, a nosso ver, porque demarca muito bem os períodos de evolução das liberdades públicas. Seu uso, ao contrário do que se pode imaginar, demonstra a ideia de conexão de uma geração à outra” (p. 528). Dessa forma o autor destaca uma interconexão entre todas as gerações de direitos fundamentais e tenta afastar a ideia de exclusão entre elas. O autor não apenas defende a utilização do termo geração como refuta a utilização dos outros ao afirmar que:

Quanto à terminologia família, ela não se afigura adequada, porque as famílias, ainda quando inseridas numa mesma sociedade, não se comunicam, necessariamente, entre si, podendo existir de modo equidistante. A palavra dimensão, por sua vez, também é imprópria, pois computa ideia de nível, posto, escalonamento, algo incompatível com os direitos humanos, que, por na­tureza, inadmitem qualquer hierarquia (BULOS, 2014, p.528).

Pelo exposto nesse item do trabalho é possível reconhecer um debate na doutrina no que concerne à terminologia correta para agrupar os direitos fundamentais de acordo com suas características e contexto histórico de surgimento. Esse trabalho não se propõe a solucionar tal conflito doutrinário, por isso, utilizar-se-á durante o decorrer do trabalho o termo dimensão por ser o mais aceito e difundido atualmente, apesar de acreditarmos que a terminologia escolhida não afetará o conteúdo dos direitos que classificam. Vale, assim, destacar a seguir cada uma das dimensões que recebem atenção da doutrina de forma mais enfatizada.

**3 DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**3.1 Direitos fundamentais de primeira dimensão**

Bulos (2014) destaca os direitos de primeira geração como direitos individuais que surgem no final do século XVI que buscavam a limitação do poder estatal para a garantia de algumas liberdades. A constitucionalização desses direitos para Sarlet (2010) se deu devido ao pensamento liberal-burguês de cunho individualista do século XVIII. Esses direitos de defesa seriam, para Bobbio (2004), correspondentes a um não-agir por parte do Estado, isto é: “direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, ‘direitos de resistência ou de oposição perante o Estado’ ” (SARLET, 2010, p.47).

Buscava-se então uma autonomia maior das liberdades individuais que não eram garantidas em sua plenitude no regime absolutista que precedeu esse movimento constitucionalista. É possível observar a seguinte relação: “O primeiro ‘princípio’ da bandeira francesa, *‘Liberté’* – Liberdade foi relacionado aos direitos individuais conquistados a partir da revolução [...]” (VASAK, 1983 apud MARCHI, 2010, p.6)

Os direitos de defesa buscam o não impedimento da liberdade seja material ou jurídica da realização de um direito, estando o estado compelido através de normas autoexecutáveis e da existência de compensação pecuniária (pelo princípio da responsabilidade civil) e da presença de remédios que garantam a abstenção do estado ou a anulação de um ato lesivo a esses direitos. Dessa forma, os direitos de defesa visam tutelar a proteção de bens jurídicos e posições jurídicas tanto concretas quanto em abstrato e garantem, ainda, que o indivíduo tenha a faculdade de se abster da realização de alguns direitos (BRANCO; MENDES, 2012).

Como exemplos desses direitos têm-se: os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, às liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação, os direitos de participação política, o devido processo legal e a igualdade perante a lei (SARLET, 2010). “Na nossa ordem jurídica, esses direitos de defesa estão contidos, em grande medida, no art. 5º da Constituição Federal. ” (BRANCO e MENDES, 2012, p.193). A Constituição Federal do Brasil encaixa esse artigo no Título II denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” especificamente no Capítulo I desse título: “dos direitos e deveres individuais e coletivos” (BRASIL, 1988).

**3.2 Direitos fundamentais de segunda dimensão**

Os impactos que a industrialização trouxe nas esferas econômica e social em especial no século XIX foram bem significativos. Percebeu-se que a mera garantia formal da liberdade e igualdade não eram suficientes para que se efetivassem, visto que, na prática a exploração dos trabalhadores era desproporcional aos benefícios que recebiam. Os movimentos reivindicatórios ainda no século XIX com a ajuda das doutrinas socialistas começou um reconhecimento gradativo do papel do Estado como garantidor ativo da justiça social. Contudo, é a partir do século XX que a constitucionalização desses direitos começa de forma mais efetiva a se destacar inclusive através de pactos internacionais. (SARLET, 2010)

Nesse sentido:

A segunda geração, advinda logo após a Primeira Grande Guerra, compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem. Aqui encontramos os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna do homem, ao amparo à doença e à velhice. (BULOS, 2014, p.528)

Marchi observa a analogia feita por Vasak entre os direitos de segunda geração e o ideal “*‘Egalité’* – Igualdade” (p.6) da Revolução Francesa destacando-os como: “direitos individuais de cunho social, econômico e cultural” (p.6). (VASAK, 1983 apud MARCHI, 2010).

Branco e Mendes (2012) destacam que ao contrário dos direitos de abstenção (direitos de defesa) que visam a “manutenção do status quo do indivíduo” os direitos prestacionais implicam aos poderes públicos atuação positiva no sentido de garantir condições materiais indispensáveis que podem ser prestações materiais ou jurídicas através de obrigações de dar ou fazer.

É importante que se note a observação feita por Sarlet (2010) em relação ao que foi dito acima. Para ele grande parte da doutrina observa os direitos de cunho social como direitos que exigem uma ação positiva estatal sem levar em conta que também é necessária uma atuação negativa estatal. O autor determina como “liberdades sociais” que necessitam da não intervenção estatal para se concretizarem, mas sim do seu reconhecimento como: liberdade de sindicalização, direito de greve e direitos fundamentais dos trabalhadores como férias e repouso semanal. Sarlet observa, ainda, que os direitos sociais se reportam à pessoa individualmente considerada e, por isso, não se confundem com os de terceira dimensão, assim, a nomenclatura “social” se refere à justiça social que se busca alcançar.

Na constituição brasileira esses direitos são facilmente localizados no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” especificamente no Capítulo II denominado “Dos direitos sociais” que abrange desde o artigo 6º até o artigo 11. (BRASIL, 1988)

**3.3 Direitos fundamentais de terceira dimensão**

O impacto tecnológico e o cenário pós segunda guerra mundial com o processo de descolonização foram fundamentais para o surgimento de novos direitos que, diferentemente dos direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões, os de terceira não se reportam ao indivíduo, mas sim à coletividade, à humanidade e por isso são chamados de direitos difusos ou transindividuais (SARLET, 2010).

Complementando esse entendimento observa-se a influência do ideal “*‘fraternité’* – Fraternidade” (p.7) do lema da revolução francesa como fundamento desses direitos (VASAK, 1983 apud MARCHI, 2010).

Como exemplos desses direitos Bulos (2014, p.529) destaca: “Os direitos difusos em geral, como o meio ambiente equilibrado, a vida saudável e pacífica, o progresso, a autodeterminação dos povos, o avanço da tecnologia[...]”. Sarlet destaca ainda: “conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. ” (2010, p.48)

Em relação aos direitos de terceira dimensão Bobbio (2004) realiza uma crítica à compreensão desses direitos por considerar uma categoria excessivamente vaga e heterogênea o que impede o entendimento efetivo sobre do que eles tratam.

Nesse sentido pela leitura de Sarlet (2010) observa-se que em relação aos direitos de terceira dimensão não existe uma comunhão doutrinária tão grande como nas dimensões vistas anteriormente. Esse pensamento pode ser observado no trecho abaixo:

Ainda, neste contexto, costumam ser feitas referências às garantias contra manipulações genéticas, ao direito de morrer com dignidade, ao direito à mudança de sexo, igualmente considerados, por parte da doutrina, de direitos da terceira dimensão, ressaltando-se que, para alguns, já se cuida de direitos de uma quarta dimensão. (SARLET, 2010, p.49 – 50)

Coimbra (2011, p.74) localiza alguns desses direitos na Constituição Federal brasileira atual:

[...] direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), à preservação da probidade administrativa (art. 37, parágrafo 4º) e à proteção do consumidor (art. 5º, XXXII). Além disso, a Carta Magna elevou à estatura constitucional os instrumentos para a tutela processual desses novos direitos ao alargar o âmbito da ação popular, que passou a ter por objeto expresso um significativo rol de direitos transindividuais: moralidade administrativa, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII).

As três dimensões vistas até aqui tem respaldo e reconhecimento por grande parte da doutrina e, até mesmo, do STF como ressalta Bulos através do pensamento do Ministro Celso de Mello:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a rodas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no pro­cesso de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.(MELLO, 1995, p. 39206 apud BULOS, 2014, p.527).

Alguns doutrinadores, como veremos adiante, insistem em falar em outras dimensões e embora não exista um pensamento majoritário sobre elas far-se-á uma breve explanação.

**3.4 Direitos fundamentais de quarta dimensão**

Sarlet (2010) constata “a tendência de reconhecer a existência de uma quarta dimensão, que, no entanto, ainda aguarda sua consagração na esfera do direito internacional e das ordens constitucionais internas” (p.50). O autor reconhece que embora essa quarta geração não esteja consagrada pelo direito e pela doutrina é pertinente observar os ensinamentos de Paulo Bonavides sobre essa quarta dimensão (SARLET, 2010).

Bonavides (2004) destaca a globalização advinda do neoliberalismo como terreno de surgimento dos direitos de quarta dimensão. Nesse contexto neoliberal ocorreria o enfraquecimento da soberania nacional e seria necessária uma globalização (universalização) dos direitos fundamentais para que o Estado Social fosse institucionalizado. Para o autor esses direitos seriam: direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo. Nesse sentido, Bonavides observa que esses direitos: “compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política” (p. 572).

Os direitos de quarta geração para Bobbio, diferentemente dos de Bonavides seriam: “[...] referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo” (BOBBIO, 2004, p.9).

Corroborando com essa visão Bulos (2014, p.529) afirma que os direitos de quarta geração seriam aqueles: “[...] relativos à saúde, informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por insemi­nação artificial, clonagens, dentre outros acontecimentos ligados à engenharia genética. ”

Sobre as diferentes visões abordadas acima Sarlet observa que:

A proposta do Prof. Bonavides, comparada com as posições que arrolam os direitos contra a manipulação genética, mudança de sexo, etc., como integrando a quarta geração, oferece a nítida vantagem de constituir, de fato, uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, qualitativamente diversa das anteriores, já que não se cuida apenas de vestir com roupagem nova reivindicações deduzidas, em sua maior parte, dos clássicos direitos de liberdade (SARLET, 2010, p. 51).

Fernandes (2014) observa que apesar de inicialmente o STF ter reconhecido apenas 3 gerações de direitos fundamentais, através da explanação do ministro Celso de Mello, mais recentemente, através do ministro Ricardo Lewandowski, já haveria um certo reconhecimento, ainda que discreto, de uma quarta geração de direitos. Fernandes nota que o ministro reconhece a quarta geração não no mesmo sentido de Bonavides, mas pelo olhar do “biodireito e das novas tecnologias” (p. 315). Abaixo trecho da ADI 3510:

[...] Atualmente, assentei eu, já se cogita de “ direitos de quarta geração”, decorrentes de novas carências enfrentadas pelos seres humanos, especialmente em razão do avanço da tecnologia da informação e da bioengenharia. Assim é que, hoje, busca-se proteção contra as manipulações genéticas[...] (LEWANDOWSKI, 2008, p.388 apud FERNANDES, 2014, p.315)

Sobre essa discrepância entre os direitos de quarta dimensão Fernandes (2014, p.312) nota que: “[...] o reconhecimento, bem como os direitos (da possível) quarta geração (dimensão), ainda não encontram um consenso razoável (mínimo) entre os doutrinadores”.

**3.5 Direitos fundamentais de quinta dimensão**

Bonavides também define os direitos de quinta dimensão. Para ele o direito à paz seria elevado da terceira para a quinta dimensão devido à sua relevância para o início do século XXI ocupando assim o destaque merecido. Para o autor esse direito tem a mesma relevância e força normativa de qualquer outro direito fundamental podendo ser igualmente exigido faltando apenas a sua universalização nas constituições ao redor do mundo (BONAVIDES, 2008 apud FERNANDES, 2014).

Bulos (2014, p. 530) observa que:

Sem embargo, a força normativa do direito à paz está sedimentada em preceitos legais e fundamentais, e, até, em diplomas internacionais, a exemplo da Declaração das Nações Unidas e na Organização para a proscrição das Armas Nucleares na América Latina (OPANAL). No Brasil, o direito fundamental à paz é um corolário do mandamento insculpido no art.4º, IV da Constituição de 1988.

Sobre o direito à paz como direito fundamental Sarlet (2010, p.52) exalta a sua importância para a efetivação dos outros direitos fundamentais ao ser humano:

Para além da qualificação jurídico-dogmática da paz como direito fundamental na ordem constitucional, aspecto que merece maior desenvolvimento, o que importa - e quanto a este ponto, absolutamente precisa e oportuna a sua revalorização - é é a percepção de que a paz (interna e externa), em todos os sentidos que possa assumir, não reduzida à ausência de guerra entre as nações ou de ausência de guerra civil (interna), é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral

Bulos (2014, p.530) destaca que o “Supremo Tribunal Federal, na ADIn 3.540-1, decidida pelo Min. Celso de Mello, em lº de setembro de 2005” reconheceu o direito fundamental à paz.

[...] **os direitos de terceira geração** (ou de **novíssima** dimensão), que materializam **poderes** **de titularidade coletiva** atribuídos, genericamente, e de modo difuso, **a todos** os integrantes dos agrupamentos sociais, **consagram** o princípio da solidariedade **e constituem**, por isso mesmo, **ao lado** dos denominados direitos **de quarta** geração (como o direito ao desenvolvimento **e** o direito à paz), **um momento importante** no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos [...] (CELSO LAFER, 1995, p.239 apud BRASIL, 2005, p.29, grifo do autor)

Dessa forma o pensamento de Bonavides (2004) sobre a paz como um direito fundamental encontra respaldo na corte suprema brasileira que reconhece o direito à paz, porém, como um direito de quarta geração e não de quinta.

**4 CRÍTICAS À DIVISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Apesar de a divisão em Gerações ou Dimensões de direitos fundamentais ter se popularizado mundialmente e ser, até hoje, amplamente disseminada pelos doutrinadores existe uma linha de pensamento que rechaça essa maneira de divisão dos direitos fundamentais tentando uma reformulação parcial ou até mesmo a total abolição dessa maneira de sistematização dos direitos fundamentais.

Fuhrmann (2013) entende que o processo histórico não é linear e retilíneo como a divisão em dimensões ou gerações possam nos levar a acreditar, mas é um processo dialético e cíclico de mudanças onde seria inviável a clara distinção entre etapas que separem por características e agrupem determinados “tipos de direitos”. Assim, por reconhecer que existe uma interligação entre os direitos e todo um processo dinâmico de mudanças entre eles, o autor considera que essa clássica divisão daria uma ideia errônea de estagnação de uma geração para outra (como se ao se buscar direitos de segunda geração os de primeira já estivessem consolidados).

Fuhrmann (2013) critica, ainda, a tentativa feita pelos doutrinadores em salvar essa sistematização ao trocar o termo “gerações” por “dimensões” “como se uma teoria pudesse ser ‘salva’ apenas modificando-se a sua denominação” (p.30) e ironiza o que ele chama de “talento e criatividade dos juristas” (p.30) em buscar sempre novas dimensões (4ª,5ª,6ª,7ª...).

Nesse sentido: “A evolução dos direitos fundamentais não segue a linha descrita (liberdade → igualdade → fraternidade) em todas as situações. Nem sempre vieram os direitos da primeira geração para, somente depois, serem reconhecidos os direitos da segunda geração.” (Lima, 2015, p.5).

Outro ponto de crítica nessa classificação diz respeito ao erro que a divisão em gerações ou dimensões pode levar no sentido de não considerar que todo direito tem ao mesmo tempo uma dimensão positiva e negativa, assim: “Outro equívoco grave dessa teoria é considerar que os direitos de primeira geração são direitos negativos, não onerosos, enquanto os direitos de segunda geração são direitos a prestações. ” (Lima, 2015, p.6).

Sobre isso Sarlet (2010, p.201) afirma:

Além disso, não deixamos de reconhecer - muito antes pelo contrário, sempre assim o sustentamos - que um direito de defesa (negativo) pode ter uma dimensão positiva correlata, assim como aos direitos prestacionais (positivos) corresponde uma dimensão negativa. Assim, verifica-se que os direitos fundamentais, de modo geral, possuem uma dúplice função negativa e positiva.[...] **Temos, portanto, que um mesmo direito fundamental, abrange muitas vezes um complexo de posições jurídicas, isto é, de direitos e deveres, negativos e positivos**.(grifo nosso)

Dessa forma, embora Sarlet (2010) utilize a classificação “dimensão” para dividir direitos fundamentais ele reconhece que existe uma “íntima conexão e interdependência entre as diversas categorias de direitos fundamentais” (p.203). Nesse sentido, Lima (2015, p.10) reconhece que:

O ideal é considerar que todos os direitos fundamentais podem ser analisados e compreendidos em múltiplas dimensões, ou seja, na dimensão individual-liberal (primeira dimensão), na dimensão social (segunda dimensão), na dimensão de solidariedade (terceira dimensão) e na dimensão democrática (quarta dimensão). Não há qualquer hierarquia entre essas dimensões. Na verdade, elas fazem parte de uma mesma realidade dinâmica. Essa é a única forma de salvar a teoria das dimensões dos direitos fundamentais.

Por essas críticas observa-se uma nova tendência que consiste em analisar os direitos de forma indivisível e interdependente, pois, embora à primeira vista um direito possa parecer exclusivamente prestacional ou exclusivamente de defesa será sempre necessária uma ação negativa ou positiva, respectivamente, para que ele se materialize apresentando, portanto, mais de uma dimensão.

Lima não descarta por completo a teoria das dimensões dos direitos fundamentais, mas faz algumas ressalvas como se pode observar:

Não se nega a sua importância didática e simbólica. É fundamental que se busque sempre o reconhecimento de novos direitos, bem como que se tenha a consciência de que os direitos fundamentais não são valores imutáveis. Nesse ponto, a teoria facilita a compreensão do processo evolutivo dos direitos fundamentais, embora essa evolução demonstrada pela teoria não se aplique a todas as situações históricas. (LIMA,2015, p.13)

É importante, então, nos estudos dos direitos fundamentais buscar reconhecer a interligação entre os direitos e tentar retirar as “barreiras” doutrinárias que os separam e, principalmente, entender que todos os direitos possuem ao mesmo tempo mais de uma dimensão e que a evolução entre eles não ocorre em uma “linha reta” que passa necessariamente da 1ª dimensão até se chegar às demais.

**4 CONCLUSÃO:**

Ao se analisar os Direitos fundamentais como direitos históricos é possível perceber como a conjuntura de uma determinada sociedade em uma determinada época influenciaram o surgimento e o desaparecimento de certos direitos sendo inevitável concordar com Bobbio (2004) quando ele afirma que: “os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer” (p.9).

Dessa forma os anseios sociais e a luta pelo reconhecimento de direitos nos levam a acreditar na divisão em dimensões ou até mesmo gerações de direitos fundamentais. A analogia feita por Karel Vasak (VASAK, 1983 apud MARCHI, 2010) entre os ideais da revolução francesa: liberdade, igualdade e fraternidade nos leva a crer, pelo menos à primeira vista, que a divisão de direitos de acordo com essas ideais faz todo sentido.

Sem dúvida é uma divisão didática que ajuda a entender o contexto de popularização desses direitos em partes da Europa, mas que se generalizada pode levar ao erro. Na prática muitos direitos tidos de segunda dimensão são conquistados muito antes de alguns tidos como de primeira como é o caso dos regimes autoritários em Cuba e na China onde alguns direitos sociais são garantidos pelo Estado, mas em contrapartida outros direitos de defesa não são (Lima, 2015).

É nesse ponto que se deve concordar com as críticas feitas a essa forma de dividir os direitos. Deve-se levar em conta as múltiplas dimensões que todos os direitos possuem simultaneamente (Lima, 2015) e não fomentar essa criatividade em sair, cada vez mais, em busca de novas dimensões (Fuhrmann, 2013). Deve-se, então, como afirmou Sarlet (2009) buscar entender que existe um entrelaçamento e uma interdependência entre os direitos.

**REFERÊNCIAS:**

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. SÃO PAULO: Malheiros, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet ; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**.7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**:promulgada em 5 de outubro de 1988. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de

Inconstitucionalidade 3.540-1 - Distrito Federal (ADI 3.540 – MC/DF). Relator: Ministro

Celso de Melo. Julgado em 01 de setembro de 2005. **Revista Trimestral de Jurisprudência /** Supremo Tribunal Federal. – V. 220, (abr./jun. 2012) ‑ Brasília: STF, 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/220\_1.pdf. Acesso em: 01 nov. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. - 8. ed. rev. e atul. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013- São Paulo: Saraiva, 2014.

COIMBRA, Rodrigo. Os direitos transindividuais como direitos fundamentais de terceira dimensão e alguns desdobramentos. **Direitos fundamentais & justiça** - ANO 5, Nº 16, P. 64-94, JUL./SET. 2011 Disponível em: http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\_Livre/16\_Dout\_Nacional\_2.pdf. Acesso em: 05 jun. 2015

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2014.

FUHRMANN, Italo Roberto. Revisando a teoria “dimensional” dos direitos fundamentais**. Direito & Justiça** v. 39, n. 1, p. 26-32, jan./jun. 2013.Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/12746/9060. Acesso em: 15 ago. 2015

LIMA, George Marmelstein. **Críticas à Teoria das Gerações (ou mesmo Dimensões) dos Direitos Fundamentais.** Disponível em:http://georgemlima.xpg.uol.com.br/geracoes.pdf. Acesso em: 15 ago. 2015

MARCHI, William Ricardo de Almeida**.** Uma reflexão sobre a classificação dos direitos fundamentais. **Revista Unar**, vol. 3, n.1, 2010. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol3\_n1\_2010/UMAREFLEXAOSOBREACLASSIFICACAODOSDIREITOSFUNDAMENTIAS.pdf. Acesso em: 29 abr. 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.10 ed. rev. atual. ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

1. Artigo produzido como resultado do grupo de pesquisa “Direitos Fundamentais: constitucionalização e eficácia” sob a orientação do professor mestre Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB em São Luís – MA, 2015. [↑](#footnote-ref-1)
2. Graduando do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)